

LEI Nº 12.448, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o art. 5º, o art. 12 e o art. 20 e inclui art. 12-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal (FGPPPM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 9.875, de 2005, conforme segue:

“Art. 12. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incs. X e XI do *caput* do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da implantação de novas receitas deverão ser compartilhados com o contratante e/ou com os usuários, tendo como premissa o incentivo à adoção de novas tecnologias e instituição de receitas acessórias.

§ 4º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 3º Fica incluído o art. 12-A na Lei nº 9.875, de 2005, conforme segue:

“Art. 12-A. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 20 da Lei nº 9.875, de 2005, conforme segue:

“Art. 20. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas que vierem a ser custeados, no todo ou em parte, com recursos do Tesouro Municipal não excederá o limite previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, expresso em função da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Atingido o limite referido no *caput* deste artigo, fica o Município de Porto Alegre impedido de celebrar novos contratos de parceria público-privada, até o seu restabelecimento.

§ 2º Ficam excluídos do limite referido no *caput* deste artigo os contratos de parceria público-privada não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de agosto de 2018.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.